

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COMO FINALIDADE LEGAL NA LICITAÇÃO

PROMOTING SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A NATIONAL LEGAL PURPOSE IN BIDDING

Júlia Melim Borges Eleutério¹

Daniel Ferreira²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a licitação pública, com enfoque em sua terceira finalidade legal, ou seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, introduzida no ordenamento jurídico infraconstitucional através da Lei nº 12.349/2010, cuja promulgação resultou da conversão da Medida Provisória nº 295/10, alterando a Lei 8.666/93, sobretudo o art. 3º. Para tanto, serão apresentadas as formas de contratação com o Poder Público, seus conceitos, as finalidades da licitação e sua função social, evidenciando que o processo licitatório deve atender a mais um desafio: a promoção de desenvolvimento sustentável, como forma de efetivar os objetivos da República e garantia de um direito fundamental.

Palavras-chave: licitação pública; desenvolvimento sustentável; finalidade legal; desenvolvimento nacional; Contrato Administrativo.

¹Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba – UNICURITIBA especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento do Ministério Público de Santa Catarina. Pós graduanda em Direito Processual Civil pela Instituto Luiz Flávio Gomes. Pós Graduanda em Direito Empresarial pela Unicuritiba Sócia- proprietária da Borges Eleutério Sociedade de Advogados.

² Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É diretor acadêmico do Instituto Brasileiro de Estudos da Função Pública (IBEFP), membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado (IIEDE), do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA) e do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Professor do Corpo Docente Permanente do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

ABSTRACT

This study aims to analyze the competitive bidding, focusing on his third legal purpose, ie, the promotion of sustainable national development, introduced in infra law by the Law No. 12.349/2010, whose enactment resulted from the conversion of Provisional Measure No. 295 / 10 amending the Law 8.666/93, especially art. 3rd. For this, the forms of contracting with the Government, its concepts, the purposes of bidding and its social function will be presented, showing that the bidding process should pay attention to another challenge: the promotion of sustainable development as a way to accomplish the goals the Republic and warranty and a fundamental right.

Keywords: Public Procurement; Sustainable Development; Legal Purpose; National Development; Administrative Contract.

1. INTRODUÇÃO

Discorrer sobre licitação e os aspectos que a envolve, pode parecer, a primeira vista, pouco desafiador, em razão da existência de inúmeras contribuições acadêmicas renomadas desenvolvidas neste sentido, o que poderia motivar o pesquisador a acomodar-se e contentar-se com os escritos existentes, como obras e pesquisas consolidadas.

Sob a ótica da licitação pública e sua finalidade legal de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, busca-se no presente, compreender o que de fato é o enfoque levado a cabo pelo legislador ao editar a Lei n. 12.349/2010, cuja promulgação resultou da conversão da Medida Provisória nº 295/10, alterando a Lei 8.666/93, sobretudo o art. 3º.

Não se pretende com este trabalho aprofundar-se nos detalhes que envolvem o instituto e sim, dado o importante cenário global atual e, sobretudo o nacional, que visa ao desenvolvimento (sustentável) econômico, discorrer sobre a função social da licitação, em razão da inovação trazida pela Lei nº 12.349/2010, no que se refere à

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e tecer alguns posicionamentos e críticas acerca do tema.

Pretende-se, de início, discorrer sobre o conceito de contrato administrativo, sobretudo os contratos administrativos em sentido estrito e licitação, passando para o conceito de desenvolvimento sustentável para então, ao final, alcançar o objetivo proposto que é o de tecer considerações acerca da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como finalidade legal da licitação.

2. CONTRATO ADMINISTRATIVO

Tratar de licitação requer uma abordagem inicial acerca do conceito de contrato administrativo que, na visão doutrinária, indica um gênero, que comporta diversas espécies.

Ao conceituar o contrato, Marçal Justen Filho o conceitua como “um acordo de vontades, apto a gerar direitos e obrigações, de que participa um sujeito integrante da Administração Pública”.³

Celso Antonio Bandeira de Mello acrescenta ao conceito as partes desta relação, ou seja, a Administração e terceiros, que travam a avença e por força legal, pactuam cláusula ou o tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas que se assujeitam a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado”.⁴

Seguindo a linha de Celso Antônio Bandeira de Mello, corroborada por Daniel Ferreira, pode-se afirmar que, em acepção estrita, “somente haverá contrato administrativo quando o negócio for firmado pela Administração Pública (nesta condição particular) com particulares”.⁵

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*, p. 632-633.

⁵ FERREIRA, Daniel. Contratação direta de entidades do Terceiro Setor: possibilidades, parâmetros e limites no contexto da Lei nº 12.349/10. Fórum de Contratação e Gestão Pública, ano 11, n. 126, jun. 2012.

Logo, o contrato administrativo é um acordo firmado entre a Administração Pública e particulares, que fica adstrito às normas legais para sua efetiva validade, podendo estar abarcado por duas espécies contratuais: contratos administrativos de delegação de atribuições administrativas (por exemplo, concessão de serviço público) e contratos administrativos de colaboração (por exemplo, o contrato de obra pública).⁶

Para Di Pietro, contrato administrativo “são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”.⁷

Não se olvidam outras espécies de contrato administrativo, que se vale a Administração Pública, nos casos em que a contratação é regida pelo direito privado, sem que haja alteração no regime jurídico do contrato, como nos casos de contrato de seguro, por exemplo.

Este ponto deve ser levado em consideração para ressaltar a existência de outras espécies de contrato administrativo e, portanto, este conceito deve ser visto com ressalvas quando a análise remete ao sentido amplo.

“É importante destacar as características peculiares da relação jurídica gerada pelo contrato administrativo, a saber: a) formalismo posto que não baste o mero pacto entre as partes, sendo indispensável a instrumentalização do contrato com a observância de todos os requisitos externos e internos conforme está previsto nos arts. 60 a 64 da Lei de Licitações; b) comutatividade posto que as obrigações pactuadas entre os contratantes devem guardar relação de equivalência entre si; c) confiança recíproca pois o contrato de administrativo é celebrado *intuitu personae*, pois somente quem é considerado apto a contratar com a Administração Pública, será aquele que comprovar que possui condições para tanto, a ser verificado no procedimento licitatório, destinado a averiguar qual das propostas é a mais vantajosa para o Estado daí a aplicação do princípio da vedação da substituição contratual; d) bilateralidade pois encerra sempre

⁶ Por Marçal Justen Filho. *Op. cit.*, p. 351.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. p. 240.

obrigações e direitos recíprocos; por fim; e) oneroso pois prevê a remuneração conforme a forma convencionada.”⁸

Estas considerações introdutórias configuram, numa apertada síntese - merecedor de aprofundamentos específicos em trabalho autônomo -, entendimento do conceito de contrato administrativo e, para o objeto em análise que o estudo propõe, o que de fato interessa é a aceção de contrato administrativo em sentido estrito, que compreende as duas figuras citadas, contratos de delegação de competência e os contratos de colaboração.

2.1 Contrato Administrativo em Sentido Estrito

É o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, conforme a faculdade apontada na lei em que uma das partes, exercendo função administrativa, é investida de competências para inovar unilateralmente as condições contratuais e em que se assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira original.⁹

Analisando os efeitos e os objetivos do contrato administrativo em sentido estrito, pode-se afirmar que é um instrumento jurídico em que a Administração Pública obtém utilidades para a satisfação de interesses coletivos, de realização dos direitos fundamentais.

Os contratos administrativos possuem inúmeras classificações que são variáveis. Quanto ao regime jurídico, a classificação desponta em duas espécies: contratos de colaboração e contratos de delegação de competência.

Para a análise que aqui interessa, passa-se a apresentar as duas espécies de contrato.

2.2 Contratos Administrativos de Colaboração

⁸ Considerações sobre contratos administrativos. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://abdpc.org.br>. Acesso em: 05 nov. 2013.

⁹ Por Marçal Justen Filho. *op. cit.* 356.

Os contratos de colaboração conferem às partes contratantes, neste caso, a Administração Pública e o particular, a realização de prestações de dar ou fazer.

Segue o regime jurídico próprio, definido na Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações). É de se destacar que a maioria dos contratos de que a Administração Pública participa são estes.

Estes contratos não atribuem ao particular a competência para exercer poderes e competências inerentes à Administração Pública e sim, as obrigações contratadas pelas partes exaurem-se no relacionamento direto entre elas.

Marçal Justen Filho conceitua os contratos administrativos de colaboração como “a espécie de contrato administrativo em sentido estrito que se caracteriza por serem, as obrigações assumidas, executadas em face das partes contratantes”.¹⁰

2.3. CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Nesses contratos é concedido aos particulares o exercício de competências administrativas, cujo objeto da contratação é a atribuição de título jurídico para que desempenhe funções tipicamente estatais, desencadeando relações jurídicas de direito público perante os administrados.

Aqui, podem ser considerados os contratos de concessão de serviço público, que regem-se mediante as Leis nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/95¹¹.

As duas espécies de contratos administrativos são as classificadas quanto ao regime jurídico e são instrumentos jurídicos para a Administração Pública obter utilidades para a satisfação de necessidades coletivas.

¹⁰ Por Marçal Justen Filho. *op. cit.* P. 367.

¹¹ Dispõe sobre as parcerias público-privadas.

É importante considerar que a Administração Pública dispõe de competência discricionária para a escolha da realização ou não de uma contratação e poderá determinar as condições do contrato e a autonomia.

3 LICITAÇÃO

O conceito de licitação pode ser compreendido sob diversas perspectivas, tendo sido objeto de pesquisa de muitos estudiosos que trataram - e tratam - do assunto com o único intuito de buscar uma resposta.

De início, registra-se a conceituação analítica de Sayagues Laso, que referiu que licitação pode ser definida como

“um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.”¹²

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 prevê que os contratos administrativos devam ser precedidos de licitação, sendo este um procedimento administrativo que envolve a realização de diversas atividades materiais, a cargo de uma pluralidade de agentes públicos e envolvendo um número variável de particulares.¹³

André Luiz Bonat Cordeiro assume que

“por mais que se busquem conceitos de licitação na atualidade, é bastante difícil não adentrar na vala comum. Apesar de ser um tema dos mais fascinantes, seu conceito é daqueles que ganhou uma intangibilidade relativa com o passar dos anos, formando-se ao seu redor uma constante

¹² SAYAGUES LASO, Enrique. *La licitación pública*. p. 9.

¹³ Por Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. p. 279.

uniformidade: é um instrumento compulsório para a formalização das contratações públicas do Estado Contemporâneo”.¹⁴

Antes de tecer comentários acerca dos posicionamentos sobre o conceito de licitação, o que se tentará aprofundar mais adiante, sobretudo fazendo uma conexão com as finalidades legais do procedimento, e aqui destaca-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, faz-se necessário trazer o conceito previsto na Constituição Federal de 1988, como principal ponto de partida conceitual determinante.

O art. 37, inc. XXI, da Magna Carta estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ao se estudar o citado dispositivo constitucional, nota-se que o constituinte determina que “todo contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação”.¹⁵

É de se destacar que a referida norma constitucional tem eficácia limitada e foi regulamentada pela Lei 8.666/1993 que estabelece normas gerais para os entes políticos, bem como normas específicas apenas para União e demais entes federais.

Neste ponto, e porque está intimamente relacionado com a licitação, convém anotar que o direito administrativo parte do direito público, e em virtude desta qualidade, além de possuir características gerais do regime de direito público, possui outras que lhe são peculiares e que o individualizam.¹⁶

¹⁴ BONAT CORDEIRO, André Luiz. *Fundamentos constitucionais das Licitações vinculadas a agências internacionais de fomento: repercussão para as agências licitantes*. P. 7.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*, p. 11.

¹⁶ DALLARI, Abreu Adilson. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. p. 2.

Celso Antonio Bandeira de Mello admite que “a caracterização do regime jurídico administrativo pode ser apresentada a partir de dois princípios fundamentais: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos”.¹⁷

Sob este viés, e traduzindo os princípios fundamentais que caracterizam o regime jurídico administrativo como indispensáveis ao processo licitatório, Marçal Justen Filho admite que “o interesse na observância do procedimento é público, antes de ser privado”.¹⁸

Indo além desta perspectiva e tratando do interesse público, Maria Silva Zanella Di Pietro aduz que

“os interesses públicos são *metaindividuais* e abrangem diversas modalidades: ‘o *interesse geral*’, afeto a toda a sociedade; o *interesse difuso*, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e pela indivisibilidade; e os *interesses coletivos*, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas e determináveis”.¹⁹

Assim, havendo interesse público de caráter *metaindividual* e dizendo respeito a toda a sociedade, incluídas as variáveis econômicas e sociais, entende-se licitação como um procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.²⁰

Pensar em promoção do desenvolvimento nacional sustentável requer no mínimo uma reflexão acerca da proposta legal, como finalidade da licitação, como será abordada adiante.

¹⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. P. 45.

¹⁸ Idem, op. cit., p. 108.

¹⁹ DI PIETRO. *Direito Administrativo*. p. 878.

²⁰ Por Marçal Justen Filho. *op. cit.*, p. 11.

Não se pode considerar a promoção do desenvolvimento²¹ nacional sustentável como uma norma isolada. O contexto deve ser mudado na prática, onde deve-se pensar e incorporar o desenvolvimento como um todo, ou seja, não apenas como um Estado gerador de riquezas e bem relacionado internacionalmente, cujos interesses particulares se sobrepõem aos interesses sociais, mas como um Estado que responsabilize-se por uma sociedade evolutiva, que almeja a efetiva garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais se convertem no estado sustentável.

Com base nesta análise e esclarecendo o enfoque dado ao interesse público, pode ser admitido que o Estado apresente interesses que são particulares em si (interesse público secundário) e que em nada coadunam com o interesse público propriamente dito (primário), conforme afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Esses últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito.²²

A posição de Bandeira de Mello merece reflexão, sob a perspectiva de que os interesses particulares do Estado não podem ser defendidos pelo próprio Estado quando contrários ao interesse público primário, possuindo este mesmo entendimento Renato Alessi, quando esclarece que “os interesses secundários do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos”.²³

²¹ O conceito de desenvolvimento é um dos temas mais debatidos e controversos nas ciências sociais. Porém, “apesar das divergências existentes entre as concepções de desenvolvimento, elas não são excludentes. Na verdade, em alguns pontos, elas se completam (SCATOLIN, F. D. Indicadores de desenvolvimento: um sistema para o Estado do Paraná. Porto Alegre, 1989. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, p. 53.

²³ ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale Del Diritto Amministrativo Italiano*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1970, p. 197 apud MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 57.

Emerson Gabardo manifesta-se no sentido de que “cabe ao Estado de bem-estar, como atividade que lhe é própria, responsabilizar-se pelo incremento civilizatório da sociedade, protegendo os indivíduos em face da possibilidade de retrocesso sociocultural, socioeconômico e socioambiental”.²⁴

A propósito, sobre esta questão, e concordando com o pensamento de Gabardo, o que não deixa de ser o ponto de discussão deste artigo, ao se analisar em sua profundidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e estabelecendo este progresso como algo inerente à esfera íntima do cidadão, pode-se considerar que cabe ao Estado promover o desenvolvimento nacional sustentável, de forma que seja garantidor do desenvolvimento econômico acompanhado a uma melhoria na qualidade de vida.

Complementando este entendimento, nessa toada, Thiago Lima Breus sustenta que:

Necessário é aludir, nesse contexto, ao desenvolvimento social como uma política pública de destaque, de modo que a melhoria geral das condições de vida seja um dos objetivos da República Brasileira e pelo Estado deve ser buscada (...).²⁵

Ao interpretar os dispositivos constitucionais previstos nos art. 22, inciso XXVII e art. 37, inciso XXI, Daniel Ferreira afirma que

o constituinte originário deixou indubitavelmente assentado que: (i) a licitação configura regra, cujo núcleo essencial deve ser informado pela União por meio de “normas gerais”; (ii) são objetos de licitação e, pois, de contratação potencial: as obras, serviços, compras e alienações; (iii) a licitação se desenvolve por meio de um processo administrativo; (iv) a licitação deve assegurar igualdade de condições aos participantes; (v) desde a apresentação da proposta, fica garantida a manutenção da equação econômico-financeira do contrato se porventura firmado; e (vi) apenas seriam exigíveis, como condição de participação nos certames, a

²⁴ GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. P. 178.

²⁵ BREUS, Thiago Lima Breus. *Políticas públicas no estado constitucional: problemáticas de concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. p. 209.

comprovação da boa situação econômico-financeira e da capacidade técnica dos proponentes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.²⁶

O legislador infraconstitucional seguiu a trilha do constituinte originário e, primeiramente, editou a Lei n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências, podendo-se destacar o art. 3º da referida legislação que previu as finalidades legais da licitação.

O núcleo primordial da disciplina encontra-se na Constituição Federal, que consagra os princípios e normas fundamentais acerca da organização do Estado e do desenvolvimento da atividade da Administração.²⁷

No dia 15 de dezembro de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.349/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 295/10 que, alterou a Lei de Licitações (8.666/93) e veio a modificar o antigo marco legal das licitações públicas no Brasil em sua base, passando a exigir (para elas) uma terceira e concomitante *finalidade legal*: a de promover o desenvolvimento nacional sustentável, ao lado de garantir a isonomia e de propiciar a seleção mais vantajosa para a administração.²⁸

Sobre a licitação, mesmo que haja um conceito que ainda encontra-se em discussão, não se altera a realidade de que se trata de um procedimento instrumental pré-contratual no Estado Contemporâneo.

José Torres Pereira Júnior conceitua licitação como um instituto que democratiza a administração dos bens, obras e serviços públicos em geral, mediante a disponibilização de seu fornecimento a todos os particulares em igualdade de condições e sujeitando a Administração Pública, no certame, a controles pela

²⁶ FERREIRA, Daniel. *A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. p. 30.

²⁷ Por Marçal Justen Filho. *op. cit.*, p. 13.

²⁸ FERREIRA, Daniel. *op. cit.*, p. 65.

sociedade através do Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo através do Tribunal de Contas.²⁹

Diversos conceitos podem ser encontrados na doutrina pátria, uns mais remotos outros mais contemporâneos, estes abrangendo um olhar mais voltado ao interesse coletivo sob o viés do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância à nova finalidade legal da licitação pública, que será abordada a seguir.

O estudo que aqui se propõe é o de tecer considerações acerca da terceira finalidade legal da licitação pública (promoção do desenvolvimento nacional sustentável), de modo que, sua conjugação com as demais finalidades legais (a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da igualdade), ambas pré-existentes à Medida Provisória nº 495/10, enseje uma execução que atenda os objetivos propostos constitucionalmente.

4 FINALIDADES DA LICITAÇÃO ANTES DA LEI N º 12.349/10

Para o entendimento e análise crítica da terceira finalidade legal da licitação pública é necessário discorrer primeiramente sobre as duas finalidades que antecedem à Lei nº 12.349/10, qual sejam, a proposta mais vantajosa e a igualdade, de modo que algumas ponderações revelam-se pertinentes para o melhor entendimento e problematização do assunto.

4.1 Seleção da Proposta mais Vantajosa

Quando se pensa em licitação, pensa-se em competitividade, à primeira vista. Nota-se de extrema importância o ponto que o legislador, ao editar a Lei Geral de Licitações, tipificou como crime o descrito no art. 90, onde a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame licitatório enseja uma punição, admitindo, portanto, neste dispositivo o caráter competitivo.

²⁹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações Públicas*. p. 11.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao debruçar-se sobre o tema, afirma com firmeza que a licitação

seria a oferta de uma contratação a toda uma específica coletividade - contratação que, no direito privado, é ofertada somente para um único sujeito - à Administração Pública, no rol de propostas apresentadas, “escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório”.³⁰

Segundo Daniel Ferreira, ao iniciar sua abordagem crítica sobre a finalidade da proposta mais vantajosa assevera que “é de se chamar a atenção, portanto e desde logo, para o fato de que a tão alardeada “vantajosidade”³¹ como finalidade da licitação sequer encontra expressa previsão constitucional”.³²

Para o autor, isso nunca se tornou um problema “operacional”³³ porquanto as legislações posteriores, que deram validade à norma constitucional admitiram, em seus corpos, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa.

Extrapolando a seara legal das normas infraconstitucionais, que indicam a seleção da proposta mais vantajosa como finalidade legal da licitação, e adentrando na doutrina, inúmeros juristas pátrios contemplam a figura da proposta mais vantajosa como inerente ao procedimento licitatório e indispensável à validade do procedimento, consubstanciado nas normas que regulam a matéria.

Para Hely Lopes Meirelles, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.³⁴

Corroborando o entendimento de Meirelles, Diógenes Gasparini conceitua a licitação “como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. p. 255.

³¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, p. 58.

³² FERREIRA, Daniel. op. cit. p. 30.

³³ Idem. Ibidem. p. 30.

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. p. 247.

juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse”.³⁵

Ainda, Gasparini, ao fazer uma reflexão acerca da vantajosidade, em sentido amplo, manifesta-se no sentido de

que a procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras, obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação) é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada).³⁶

Assim, feitas as considerações acerca da finalidade legal da proposta mais vantajosa, passa-se à análise da outra finalidade legal, da igualdade, para então, após, entrar-se na terceira finalidade inovadora.

4.2 Princípio da Isonomia

O processo licitatório e as atividades desenvolvidas pelos administradores públicos são pautados por princípios, pela obviedade que assim se requer, ante o comprometimento do Estado enquanto realizador dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais.

Quanto à Administração Pública propriamente dita, os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, indiretamente, em outros dispositivos da Constituição da República, que estabeleceu direitos e garantias individuais.

³⁵ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. p. 376.

³⁶ Idem. Ibidem. p. 375.

Ao se analisar a ordem constitucional pátria, destaca-se a isonomia, não tendo qualquer sentido abrigar uma Carta Maior que previsse direitos fundamentais sociais sem estarem intrinsecamente ligados à igualdade, não sendo à toa, portanto, que o constituinte elegeu o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, como sendo o garantidor de todos os demais princípios, ao lado da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao processo licitatório e discorrendo sobre a igualdade como condição de finalidade na licitação pública, Daniel Ferreira esclarece que “a garantia da igualdade, por sua vez, teve trato um pouco diferenciado: ela figurou no Decreto-Lei nº 2.300/86 como princípio, num rol de vários a serem observados, enquanto que o tema das licitações sequer era cogitado na Constituição de 1967”.³⁷

Considerando, portanto, que o princípio da igualdade foi previsto no Decreto-Lei nº 2.300/86³⁸, pode-se deduzir que o interesse de se garantir a isonomia nos processos licitatórios foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, que reuniu normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Referida norma continuou válida por anos até que a Constituição Federal de 1988 se consolidou como norma máxima contemporânea, redemocratizando o Estado Social de Direito e, por consequência, sucedeu-lhe a Lei Geral das Licitações³⁹ que erigiu o princípio da igualdade já previsto no referido decreto, à condição de finalidade para a licitação, ao mesmo passo da seleção da proposta mais vantajosa.

Dito isso, entrar-se-á na proposta deste trabalho, que é a de tecer considerações acerca da terceira finalidade legal da licitação pública (promoção do desenvolvimento nacional sustentável). Porém, vale enriquecer o assunto com uma

³⁷ FERREIRA, Daniel. op. cit., p. 31.

³⁸ A redação original do art. 3º do referido Decreto-Lei previa que: “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”, estando o princípio da igualdade já previsto, antes mesmo da Constituição Federal de 1988.

³⁹ Lei nº 8.666/93.

introdução acerca do que pode ser considerado desenvolvimento sustentável atualmente, que contribuirá desta forma, para o desfecho crítico, que é a proposta deste estudo.

5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável é fundamental em qualquer localidade do planeta, independentemente de previsão normativa que o assegure, em que pese esteja expressamente previsto, deve ser respeitado como uma extensão ou parte integrante do corpo natural global.

Pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável é um anseio de qualquer cidadão na sua individualidade, mesmo que muitas vezes não o pratique, porquanto dependente de ações humanas para a concretização, e não pode ser equiparado a uma contrapartida social, pois é o próprio direito fundamental constitucionalizado.

O desenvolvimento não é um prêmio. Constitui ele um direito fundamental reconhecido na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” – adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia das Nações Unidas, de 1986. Isso não equivale a dizer, contudo, que todo e qualquer sujeito tenha direito a ele indiferentemente, ou seja, mesmo aquele em injustificada inércia. É preciso fazer-se merecedor dele e, ao mesmo tempo, permitir-se que as pessoas possam almejar alcançá-lo, não de forma a perpetuar as desigualdades materiais, mas de modo a propiciar meios de igualização substancial, por intermédio de ações afirmativas, expressivas de políticas públicas e/ou de determinações normativas constitucionais, legais e mesmo regulamentares.⁴⁰

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 contemplou o desenvolvimento sustentável como princípio norteador da ordem econômica, sendo um direito fundamental diretamente ligado ao direito à vida, que está expresso no *caput* do art. 5º, podendo ser entendido o direito à qualidade de vida como um dos requisitos indispensáveis à existência digna do ser humano.

⁴⁰ FERREIRA, Daniel. *op. cit.*, p. 111.

A Constituição do Brasil de 1988 projeta um Estado desenvolvimento e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna”.⁴¹

Segundo Gilberto Bercovici, é necessária uma política deliberada (e aqui, acrescenta-se, com o envolvimento direto da população) de desenvolvimento, em que se garanta o desenvolvimento econômico e social, que, apesar de interdependentes, um é inerente ao outro. O desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais, o que faz com que o estado desenvolvimentista deva ser um estado mais capacitado e estruturado do que o estado social tradicional”.⁴²

Falar de desenvolvimento sustentável é um desafio, porquanto o conceito de desenvolvimento é muito complexo e rico no meio acadêmico,

“principalmente quanto à distinção entre desenvolvimento e crescimento econômico, pois muitos autores atribuem apenas os incrementos constantes no nível de renda como condição para se chegar ao desenvolvimento, sem, no entanto, se preocuparem como tais incrementos são distribuídos”.⁴³

Em *Desenvolvimento como Liberdade*, Amartya Sen analisa sob um viés diferenciado o papel do desenvolvimento em contraposição ao viés restritivo que associa o desenvolvimento puramente através de fatores como crescimento do Produto Interno Bruto, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. Em que pese esses fatores contribuam diretamente para a expansão de liberdades, que possam vir a ser usufruídas pelos membros de uma determinada sociedade, o crescimento econômico não pode ser considerado um fim

⁴¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros Editores: São Paulo, 2007, p. 101.

⁴² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*, p. 67.

⁴³ OLIVEIRA, Gilson Batista de. OLIVEIRA, Gilson Batista de., SOUZA-LIMA, José Edmilson. *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*, p.15.

em si mesmo, de modo que o desenvolvimento tem que estar relacionado sobretudo com a melhora da vida dos indivíduos e com o fortalecimento de suas liberdades.⁴⁴

Logo, diante do contexto contemporâneo, onde muitos paradigmas devem ser quebrados, pode ser traduzido à necessidade de se olhar o desenvolvimento acompanhado do crescimento econômico e também da melhoria de qualidade de vida, para então efetivamente se falar em sustentabilidade.

Eros Roberto Grau, ao tratar de desenvolvimento econômico, assevera que

o elemento fundamental na noção de justiça social, enquanto fim da ordem econômica está centralizado na pressuposição de uma melhoria da repartição do produzido como consequência da sua realização. Por certo que, por isso mesmo, a justiça social compreende bem-estar geral, da comunidade – mesmo porque a disseminação do bem-estar pela comunidade é resultante daquela melhoria.⁴⁵

Traduzindo os entendimentos dispostos para a realidade, e analisando o contexto atual em que estamos inseridos, sob a ótica da problemática do entendimento acerca do desenvolvimento sustentável e da efetividade, pode-se considerar que o principal objetivo do desenvolvimento é a satisfação das necessidades e das aspirações humanas.

Sabe-se que o Brasil é um país em desenvolvimento⁴⁶ e faz-se necessária a criação de uma nova cultura de sustentabilidade, de modo que o crescimento, em todos os sentidos, ocorra e se perfaça condição indispensável para o desenvolvimento.

No que tange ao objeto de estudo, sobretudo à promoção do desenvolvimento sustentável como finalidade legal da licitação, assinala Daniel Ferreira que “foi-se o

⁴⁴ GARCIA MARQUES, Guilherme Ramon. Anjalisando o desenvolvimento: perspectiva de Amartya Sen. *Revista Urutágua*. nº 22, set/out/nov/dez. 2010.

⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. *Elementos de direito econômico*. p. 54.

⁴⁶ Segundo Celso Furtado, o conceito de país desenvolvido é utilizado para descrever os países que têm alto nível de desenvolvimento econômico e social, tomando como base alguns critérios. Quais critérios devem ser utilizados e quais países podem ser classificados como desenvolvidos são questões controversas e há um debate feroz sobre isso. Critérios econômicos têm vindo a dominar as discussões. Um dos critérios utilizados é a renda per capita e o valor do produto interno bruto per capita de cada país. Outro critério econômico é a industrialização.

tempo em que seria possível lançar mão de uma fonte bibliográfica da década passada para exprimir a atual dimensão da licitação pública no ordenamento jurídico pátrio”.⁴⁷

Conjugando os esclarecimentos acerca de desenvolvimento sustentável à lógica expressada por Daniel Ferreira, no sentido de afirmar que a licitação pública abarca novas concepções na atualidade, sobretudo o do desenvolvimento sustentável, passa-se às considerações específicas sobre o tema.

6 TERCEIRA FINALIDADE LEGAL: PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NACIONAL

No dia 15 de dezembro de 2010 foi promulgada a Lei n. 12.349, fruto da conversão da Medida Provisória nº 495/2010, que alterou a Lei nº 8.666/93, sobretudo o art. 3º, que passou a considerar a terceira finalidade da licitação pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O ponto central das alterações pode ser identificado na redação do *caput* do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, que conferiu um novo objetivo a ser almejado pela administração pública, no âmbito de suas contratações, ou seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Modificando o marco legal das licitações públicas no Brasil, a novel lei, a primeira vista, inova ao introduzir como finalidade da licitação pública a promoção do

⁴⁷ Por Daniel Ferreira. *op. cit.*, p. 32.

desenvolvimento sustentável, ao lado das demais finalidades (isonomia e a propiciação de seleção mais vantajosa).

A crítica inicial que aqui se faz é no sentido de que a legislação em análise quiçá pretendeu obrigar os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a promover o desenvolvimento nacional sustentável, enquanto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, contemplou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio fundamental.

Isso quer dizer que a norma infraconstitucional foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como norma corroborativa, ou seja, àquilo que é intrínseco a todos e inerentes aos países, sob o âmbito global, fez-se presente na Constituição Federal de 1988, sendo reafirmado em sede de lei ordinária.

No entanto, em que pese a alteração legal corroborativa, esta é no sentido de agregar à licitação pública outra finalidade legal, que é a da promoção do desenvolvimento sustentável, o que, mesmo que já desenhada na Constituição Federal como princípio inerente à ordem econômica e social, é de suma importância, uma vez que gera obrigações à Administração Pública.

Daniel Ferreira, em sua obra⁴⁸ sobre o assunto, inicia a discussão asseverando que “poucos gestores públicos compreendem tudo o quando está contido na expressão desenvolvimento nacional sustentável”.

Sobre esta afirmativa, apresenta-se concordância, pois sabe-se que o gestor público muitas vezes sequer conhece com afincos o âmago das disposições constitucionais e infralegais, tanto é assim que muitas vezes respondem a processos judiciais por desconhecerem as normas, podendo até perderem o cargo público, como sanção.

No mais disso, além do desconhecimento do gestor acerca da interpretação do que seja efetivamente o desenvolvimento nacional sustentável, pode-se afirmar que não somente os gestores públicos desconhecem a essência da expressão, mas como os próprios particulares em si que, nas suas cegueiras clássicas, deixam de refletir sobre o conceito, tão comentado nos dias de hoje.

⁴⁸ FERREIRA, Daniel. op. cit., p. 33.

No que diz respeito à função social da licitação pública, “quando se alocou, como terceira finalidade legal da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, fez-se com que uma ‘função social’ extraordinariamente desejada passasse a figurar no rol de possibilidades exigidas por lei”.⁴⁹

Sobre o descumprimento da função social da licitação, acrescenta ainda o administrativista que

descumprir a função social da licitação, em tempos atuais, importa em simultaneamente desatender a seleção da proposta mais vantajosa, porque não mais pode haver ‘benefício neutro’, aquele que apenas considera como juridicamente relevantes os benefícios econômicos para a Administração e a utilidade obtida diretamente pelos destinatários da obra pública, por exemplo.

Santiago⁵⁰ conceitua licitação sustentável como o procedimento que permite a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, tendo por fim o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado.

Biderman, ao se manifestar sobre licitação sustentável sustenta que é uma alternativa para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de minimizar impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.⁵¹

Assim sendo, não se pode deixar de admitir que a Lei nº 12.349/10 afluou a reflexão acerca do desenvolvimento nacional sustentável e, mesmo que este contexto tenha sido inserido apenas em 2010, pode ser entendido como um avanço em se tratando de licitação pública, tendo a referida lei acrescentado ao art. 3º da Lei nº 8.666/93,

⁴⁹ FERREIRA, Daniel. op. cit., p. 39.

⁵⁰ SANTIAGO, Leonardo Ayres. Aspectos das Licitações Sustentáveis.

⁵¹ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável, 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2008.

trazendo, portanto, uma nova perspectiva, em que pese a Constituição Federal de 1988 ter consolidado a desenvolvimento sustentável.

É de se registrar a importância da observância da terceira finalidade legal da licitação pública nos casos de dispensa de licitação, ou seja, o desenvolvimento nacional sustentável não deve apenas ser compulsório no processo licitatório e, neste caso, inserido como uma finalidade legal, mas deve caminhar como um reflexo e um anseio a ser incorporado em todos os institutos e mesmo quando houver dispensa de licitação, nos casos previstos em lei.

A relevante discussão, que acredita-se, perdurar-se-á ainda por anos, é no sentido do legítimo papel do Estado frente à questão da sustentabilidade e, mais especificamente, até que ponto deve o Poder Público agir para impulsionar alterações que reflitam no seio da sociedade, como os padrões de consumo, o fomento do uso racional de recursos naturais e a incitação, por meio das licitações sustentáveis, de mudanças nos fornecedores de bens e serviços para administração pública.

Assim, a terceira finalidade legal da licitação pública não pode ser considerada apenas mais uma finalidade, mas sim deve ser efetivada, na sua prática, quando do processo de licitação, onde o Poder Público tem a obrigação de garantir que a função social da licitação seja exercida e praticada, devendo fiscalizar se, de fato, as empresas que participam do certame cumprem os critérios exigidos no ato convocatório, de forma que o desenvolvimento nacional sustentável possa ser um reflexo dessas conquistas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em dezembro de 2010 foi incluída no artigo 3º da Lei 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação. Além disso, sabe-se que, em que pese o fato de a licitação pública ter como escopo a busca pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ela continua visando à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não se pode confundir com o menor preço, ainda mais em se tratando de sustentabilidade.

Com esse novo objetivo, a licitação passou a ter mais um desafio: além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, deve ainda promover o desenvolvimento nacional sustentável, desafio este que merece maior conhecimento por parte dos gestores públicos e dos particulares envolvidos nesta relação, entendimento este apresentado por Daniel Ferreira, conforme exposto no corpo deste estudo, o qual se compactua.

Em 2010, houve a inserção definitiva do conceito de desenvolvimento nacional sustentável na administração pública, através da alteração da Lei Geral de Licitações, obrigando a reformulação do processo licitatório a fim de que as leis e normas sejam atendidas sem prejuízo das demais normas já pré-existentes.

Desse modo, a introdução de critérios de sustentabilidade nas compras públicas traz uma nova forma de planejar, executar e controlar as licitações, tornando-as ainda mais complexas, todavia, com um novo viés, o do desenvolvimento nacional sustentável, corroborando assim a previsão constitucional.

Pode-se então deduzir que licitação sustentável é um procedimento administrativo que objetiva escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública com respeito ao princípio da isonomia levando em consideração ainda critérios sustentáveis, devendo ser admitido que, a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da licitação pública confirma o objetivo republicano, ou seja, a garantia de um direito fundamental.

Diante da pesquisa que aqui conclui, mas com a certeza de que o assunto merece um aprofundamento maior, o que se pretende e, mesmo que o debate instigue muitos outros pesquisadores a refletir o assunto e a apostar em novas soluções e críticas, é preciso dizer que não basta constar na Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais a promoção do desenvolvimento sustentável como obrigação do Estado e direito de todos, mas sim, efetivá-lo, mediante transformações efetivas, que partam do princípio de que devem ser iniciadas na seara cultural para, em seguida, adquirir a praticidade como consequência, rumo então a um novo cenário de efetivo desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Renato. **Instituciones de Derecho Administrativo**. Tomo I. Traducción de la 3ª edición italiana por Buenaventura Pellisé Prats. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1970.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**, São Paulo: Malheiros, 2005.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**, 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2008.

BONAT CORDEIRO, André Luiz. **Fundamentos constitucionais das Licitações vinculadas a agências internacionais de fomento: repercussão para as agências licitantes**. 2007. 147 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas Curitiba. Programa de Mestrado em Direito, Curitiba.

BREUS, Thiago Lima Breus. **Políticas públicas no estado constitucional: problemáticas de concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DALLARI ABREU, Adilson. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1981.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Contratação direta de entidades do Terceiro Setor: possibilidades, parâmetros e limites no contexto da Lei nº 12.349/10**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, ano 11, n. 126, jun. 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. OLIVEIRA, Gilson Batista de, SOUZA-LIMA, José Edmilson. **O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar**. Curitiba: São Paulo: Annablume, 2006.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações Públicas**. 8. ed. São Paulo: Renovar, 2009.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **Aspectos das Licitações Sustentáveis**. Disponível em <http://www.licitacoessustentaveis.com/2009/08/apresentacao.html>.

<Acesso em junho de 2011>.

SAYAGUES LASO, **Enrique**. **La licitación pública**. 4. ed. atual. por Daniel H. Martins. Montivideo, Acali Ed., 1978.

SILVEIRA, V. O. (Org.) ; BALERA, W. (Org.) . **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2013. v. 1. 408p .